

LEI MUNICIPAL N° 004/97

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e da outras providencias.

A Câmara Municipal de Carlinda,
no uso de suas atribuições legais
aprovou e eu, **Geraldo Ribeiro de
Souza, DD. Prefeito Municipal,**
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 – fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, observando o disposto no artigo 16, da Lei Federal n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993, órgão de deliberação colegiada / vinculada à estrutura do órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social cujos membros nomeados pelo Prefeito Municipal tem mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 2 – a Assistência Social, direito do cidadão e dever do estado, é política de seguridade social não contributiva que prevê os mínimos sociais,

realizado através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3 – o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, é composto de 12 (doze) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da administração Municipal responsável pela coordenação e execução da política municipal de assistência social, de acordo com a paridade que segue:

I – 06 (seis) representantes governamentais nomeados de acordo com o artigo 98 da Lei Orgânica do Município de Alta Floresta-MT, (município mãe de Carlinda) até a aprovação da Lei Orgânica do município de Carlinda, por ato próprio do Prefeito Municipal.

II – 06 (seis) representantes de entidades de atendimento, assessoramento e defesa, organizações de usuários e trabalhadores da área, escolhidos em Assembléia Geral amplamente convocada pelo Fórum de Organizações não governamentais de Assistência Social.

Art. 4 – a função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências e quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento a sessões do conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 5 – os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, exercerão seus mandatos gratuitamente.

Art. 6 – o presidente do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, solicitará aos órgãos competentes, 30 (trinta) dias antes do término do mandato, a indicação dos novos membros observando o disposto no artigo 3 desta Lei.

Art. 7 – o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, instituirá seus atos através de resolução aprovadas pela maioria de seus membros e publicadas no Diário Oficial.

Art. 8 – o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, terá a seguinte estrutura:

I – secretária executiva;

II – mesa diretora, composta por presidente, vice-presidente e primeiro e segundo secretários;

III – comissões;

IV – plenário

Art. 9 – a administração municipal cederá o espaço físico, as instalações e os recursos humanos eventualmente necessários a manutenção do funcionamento regular do conselho.

Art. 10 – nos primeiros 30 (trinta) dias de cada mandato, o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS elegerá seus pares, respeitando a origem de suas representações, para compor mesa diretora.

Art. 11 – o primeiro Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, a partir da data de posse de seus membros, terá o prazo máximo de 45

(quarenta e cinco) dias para elaborar seu regimento, que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de sua estrutura.

Art. 12 – o órgão da administração pública municipal responsável pela execução da Assistência Social, em conjunto com as demais entidades prestadoras de serviços de assistência social, formulará o plano municipal de assistência social e o submeterá a aprovação do conselho municipal.

Art. 13 – compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

- I. Aprovar a política municipal de assistência social, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social;
- II. Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, bem como os programas e projetos governamentais e não governamentais de acordo com as prioridades estabelecidas pela Conferência Municipal de Assistência Social;
- III. Normatizar complementarmente as ações privadas no campo da assistência social;
- IV. Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar programas anuais e plurianuais do fundo Municipal de Assistência Social, e definir critérios de repasse de recursos destinados as entidades não governamentais;
- V. Apreciar e aprovar a proposta orçamentária de assistência social para compor o orçamento municipal;
- VI. Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

- VII. Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- VIII. Convocar anualmente ou extraordinariamente a maioria absoluta de seus membros a conferência Municipal de Assistência Social que terá atribuições de avaliar a situação da assistência social e aprovar diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- IX. Fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;
- X. Propor a formulação de estatuto e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social;
- XI. Divulgar no Diário Oficial do estado, todas suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal aprovadas;
- XII. Credenciar equipe multiprofissional, conforme dispõe o artigo 20, § 6, da Lei nº 8.742, de 07/12/93.
- XIII. Regularmente suplementarmente as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de acordo com o artigo 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07/12/93;
- XIV. Propor ao Conselho Estadual de Assistência Social e demais órgãos de outras esferas de governo e organizações não governamentais, programas, serviços e financiamentos de projetos;
- XV. Acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social, indicando as medidas pertinentes a correção de exclusões constatadas;

- XVI. Propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da assistência social;
- XVII. Dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, a partir da instalação da primeira composição;
- XVIII. Elaborar seu regimento interno.

Art. 14 – o poder executivo municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias para nomear a comissão partidária entre o governo e sociedade civil da área que proporá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias o projeto de reordenamento dos órgãos de assistência social na esfera municipal, na forma do artigo da Lei Federal de nº 8.742, de 07/12/93.

Art. 15 – o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS será regulamentado por decreto do poder executivo municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 16 – o poder executivo terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação desta Lei, para dar posse ao primeiro Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 17 – cabe a secretaria executiva promover o necessário para a boa atuação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, cabe ainda:

- I. Executar as diretrizes e planos de trabalho pelo conselho;
- II. Representar o conselho em juízo ou fora dele;
- III. Prover sobre o necessário à boa execução dos trabalhos afetos ao conselho, especialmente sobre:
 - a) pessoal necessário aos programas desenvolvidos pelo conselho;
 - b) expedição de normas e instruções sobre os trabalhos realizados pelo conselho;
 - c) manutenção dos serviços necessários aos cumprimentos dos objetivos do conselho;
- IV. Designar comissões especiais, fixando-lhes as finalidades e o prazo de duração de seus trabalhos fornecendo-lhes os elementos materiais e humanos necessários a execução dos planos e coordenar sua atenção;
- V. Autorizar despesas e ordenar pagamentos, de acordo com as dotações do orçamento-programa;
- VI. Emitir parecer para realização de convênios com outras entidades, para consecução dos objetivos do conselho;
- VII. Fazer-se representar nas reuniões do conselho, fornecendo os elementos informativos que seus membros necessitam;
- VIII. Prestar contas periodicamente (mensalmente), ao conselho e posterior encaminhamento ao chefe da gestão financeira do conselho;
- IX. Executar outras atividades correlatas.

Art. 18 – cabe a mesa diretora:

- I. Elaborar e encaminhar a proposta orçamentária do conselho;
- II. Solicitar sempre que necessário, a suplementação do orçamento de acordo com as diretrizes orçamentárias;
- III. Encaminhar as prestações de contas ao chefe do executivo;
- IV. Administrar os recursos organizacionais, materiais e financeiros;
- V. Designar técnicos para representar o conselho;
- VI. Executar outras atividades correlatas.

DAS COMISSÕES

Art. 19 – cabe as comissões:

- I. Elaboração e análise de projetos sociais;
- II. Realizar audiências com entidades representativas;
- III. Convocar os auxiliares do Prefeito para prestar informações sobre os projetos sociais;
- IV. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos, ou omissões das autoridades;
- V. Apreciar programas de obras e planos municipais, distritais ou setoriais de desenvolvimento social e sobre eles emitir pareceres;
- VI. Executar outras atividades correlatas.

DO PLENÁRIO

Art. 20 – o plenário é o órgão máximo de deliberação sobre as matérias:

- I. O plenário só poderá deliberar com a presença da maioria dos votos ponderados;
- II. A aprovação de qualquer matéria sujeita a deliberação ocorrerá pelo voto da maioria simples;
- III. Na hipótese de empate far-se-á nova votação em reuniões seguintes e sucessivas até o número de 03 (três)

Art. 21 – esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em, 17 de março de 1997.

GERALDO RIBEIRO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL